

3 — Os partidos políticos requerentes encontram-se devidamente representados. Os documentos que acompanham o pedido mostram que as deliberações tomadas com o objectivo de constituir as coligações pretendidas foram adoptadas pelos órgãos dos respectivos partidos para o efeito competentes, conforme os respectivos estatutos arquivados neste Tribunal.

4 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei Eleitoral. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 14/79, as “coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos”, o que, no caso, se verifica.

Cumpre decidir.

5 — O requerimento encontra-se em tempo.

A denominação, sigla e símbolo das coligações em referência não incorrem em qualquer ilegalidade (artigo 51.º n.º 3 da Constituição e artigo 12.º n.º 1 a 3 da Lei Orgânica n.º 2/2003) não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos. O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram as coligações, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto no artigo 12.º n.º 4 da Lei Orgânica n.º 2/2003.

Assim, decide-se:

a) Nada obsta a que as coligações formadas pelo Partido Social Democrata PPD/PSD, CDS — Partido Popular CDS-PP e Partido Popular Monárquico PPM, com o objectivo de concorrer às eleições autárquicas a 11 de Outubro de 2009, com a sigla PPD/PSD.CDS-PP.PPM e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adoptem:

i) Em relação às Assembleias de Freguesia a realizar nas freguesias adiante indicadas, as denominações:

Burgo — “Aliança Democrática” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Rossas — “Aliança Democrática” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Várzea — “Aliança Democrática” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM

ii) Em relação à eleição de todos os órgãos autárquicos a realizar nos concelhos adiante indicados, as denominações:

Alvito — “Mudança Sólida” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Braga — “Juntos por Braga” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM

Coimbra — “Por Coimbra” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Amadora — “Amadora tem Futuro”. PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Oeiras — “Mais Oeiras” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM

b) Determinar a anotação das referidas coligações, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da LEOAL.

Lisboa, 30 de Julho de 2009. — José Borges Soeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 410/09, de 30 de Julho de 2009

Denominações:

No distrito de Aveiro (3):

Concelho de Arouca concorre apenas para as Assembleias de Freguesia de:

Burgo com a denominação “Aliança Democrática”.
Rossas com a denominação “Aliança Democrática”.
Várzea com a denominação “Aliança Democrática”.

Distrito de Beja (1):

Concelho do Alvito com a denominação “Mudança Sólida”.

Distrito de Braga (1):

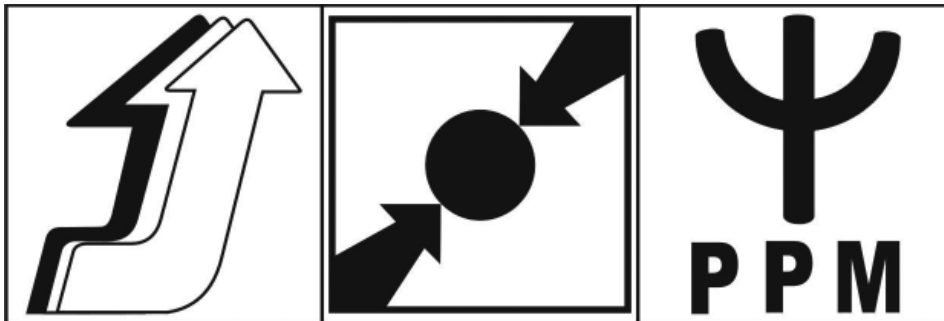
Concelho de Braga com a denominação “Juntos por Braga”

Distrito de Coimbra (1):

Concelho de Coimbra com a denominação “Por Coimbra”.

Distrito de Lisboa (2):

Concelho da Amadora com a denominação “Amadora tem Futuro”.
Concelho de Oeiras com a denominação “Mais Oeiras”.
Sigla: PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Símbolo:



202150917

Acórdão n.º 412/2009

Processo n.º 673/09

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD), o CDS — Partido Popular (CDS-PP) e o Partido da Terra (MPT), em requerimento subscrito por Luís Marques Guedes por João Almeida e por José Inácio Antunes de Faria, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nas qualidades, respectivamente, de Secretário-Geral do Partido Social Democrata, de Secretário-Geral do CDS — Partido Popular e de Secretário Geral do Partido da Terra — MPT, requereram ao Tribunal Constitucional, em 29 de Julho de 2009, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante, LEOAL), a “apreciação e anotação” de uma coligação eleitoral, com vista a concorrerem às próximas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009, a todos os órgãos autárquicos do concelho de Penamacor.

2 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla da coligação e com os extractos das actas da reunião da Comissão Política Nacional do Partido Social Democrata, de 21 de Julho de 2009, da reunião do Conselho Nacional do CDS — Partido Popular, de 29 de Abril de 2005, e da Reunião da Comissão Política nacional do Partido da Terra, de 21 de Junho de 2009, das quais resulta a decisão de constituição da coligação eleitoral

para concorrer às próximas eleições autárquicas, identificada no ponto anterior. Além disso, foram juntos exemplares das páginas dos jornais diários *Jornal de Notícias* e *Correio da Manhã*, ambos de 29 de Julho de 2009, com os anúncios da coligação, incluindo o símbolo e a sigla.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da LEOAL, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por “coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais”. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (n.º 2 do artigo 17.º da LEOAL). Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que “a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram”.

4 — Por sua vez, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (doravante, LTC), compete ao Tribunal Constitucional, em Secção, “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação”.

Cumpra decidir.

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 11 de Outubro de 2009 (Decreto n.º 16/2009, de 3 de Julho), o requerimento encontra-se em tempo.

Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir a presente coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes dos partidos que a formaram e que os subscritores do requerimento têm poderes para a apresentar.

Constata-se, igualmente, que as denominações, a sigla e o símbolo da coligação em apreciação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da lei dos Partidos Políticos, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respectivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram a coligação, reproduzindo—as integralmente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma lei dos Partidos Políticos.

6 — Em face do exposto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que a coligação entre o Partido Social Democrata — PPD/PSD, o CDS — Partido Popular, CDS-PP e o Partido

da Terra — MPT, constituída com a finalidade de concorrer às próximas eleições autárquicas no concelho de Penamacor, com a denominação “Todos Por Penamacor”, a sigla PPD/PSD.CDS-PP.MPT e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adoptem as denominações referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão;

b) Determinar a anotação da coligação referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão, procedendo—se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da LEOAL.

Lisboa, 30 de Julho de 2009. — *João Cura Mariano — Mário Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 412/09, de 30 de Julho de 2009

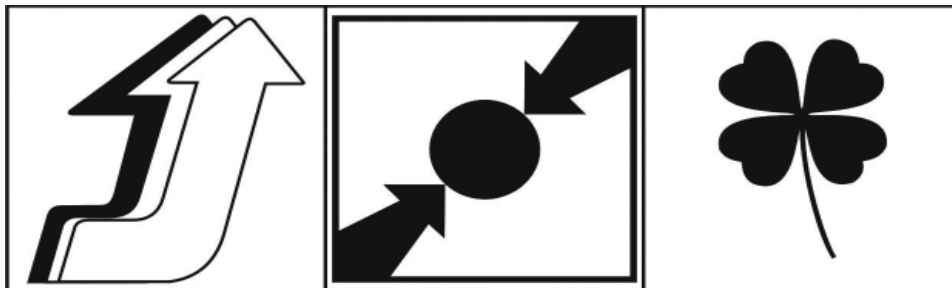
Denominação:

Distrito de Castelo Branco (1):

Concelho de Penamacor com a denominação “Todos Por Penamacor”.

Sigla: PPD/PSD. CDS-PP. MPT

Símbolo:



202150958

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 6253/2009

Processo de Insolvência n.º 1352/09.2TBACB

Requerente e Insolvente: Maria Isabel Fonseca Ramos, residente em Rua Luso Vila n.º 1- 1.º - A — Edifício Jardim, 2475-041- Benedita, contribuinte fiscal n.º 118962124.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados; nos autos de Insolvência acima identificados; no Tribunal Judicial de Alcobaca, 3.º Juízo de Alcobaca, no dia 14-07-2009, às 15:55 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Maria Isabel Fonseca Ramos, estado civil: Desconhecido, Endereço: Rua Luso Vila, n.º 1, 1.º-A, Edifício Jardim, Benedita, 2475-041 Benedita, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Administrador da Insolvência — Dr. Carlos Manuel Santos Inácio, contribuinte n.º 200704010, com endereço: Estrada Dª Maria Pia n.º 35- Candeeiros, Benedita, 2475-015 Benedita. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens

ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-09-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte

17 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Sónia Gonçalves Costa.* — O Oficial de Justiça, *Albino Mateus Gomes.*

302068135

TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARES

Anúncio n.º 6254/2009

**Processo n.º 1848/09.6TBBRG
Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Insolvente: Imorendufe-Sociedade Imobiliária, Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Amares, Secção Única de Amares, no dia 16-07-2009, às 14h00m, foi proferida sentença de declaração de in-